



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Nº 136/2024

REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO

RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA: MKeventos Produções e Eventos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 26.248.929/0001-28.

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS EM OCUPAR ESPAÇOS NA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO DO 18º ENCONTRO NACIONAL MOTOCICLISTO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES EM 2024, NO PERÍODO DE 01 À 03 NOVEMBRO DE 2024, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, E EXIGÊNCIAS, ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E CULTURA.

I. DAS PRELIMINARES

Resposta a RECURSO interposto pela empresa **MKeventos Produções e Eventos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 26.248.929/0001-28** ao setor de licitações, em face da decisão que a INABILITOU pela ausência de documentos na Chamada Publica para Credenciamento n. 136/2024.

II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente na data de 25/10/2024 obedecendo a legislação pertinente. Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.



III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

EMPRESA: **MKeventos Produções e Eventos Ltda,**

Em resumo:

[...]
DO INJUSTO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO APRESENTADA

Prima facie, importante destacar que ao realizar procedimentos de contratação é dever da Administração salvaguardar os preceitos e normal legais vigentes, exigindo para efeitos de habilitação apenas documentos enumerado na legislação vigente, portanto, a documentação necessária à comprovação das qualificações fica restrita às hipóteses previstas no caput da norma e, no que tange a apresentação das declarações, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o art. 63, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Em que pese, o edital, ainda, é claro ao dispor que para habilitação no Processo de Credenciamento, as pessoas jurídicas deverão apresentar, obrigatoriamente:

- a) Declaração de Habilitação (Anexo IV);
- b) Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo à Habilitação (Anexo V);
- c) Declaração de Cumprimento ao Disposto no Inciso VI- Art. 68 da Lei n. 14.133/2021, Inciso XXXIII e Art. 70, da Constituição Federal de 1988 (Anexo VI);
- d) Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Anexo VII);
- e) Ficha de Inscrição MEI (Anexo VIII);
- *f) Ficha de Inscrição Pessoa Jurídica (Anexo IX); não edivilficado



g) Declaração de Regularidade de que não Possui Grau de Parentesco (Anexo X);

h) Declaração de Ciência e Concordância (Anexo XI).

4.4.3.1. O credenciado deverá declarar:

a) O enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparado, nos termos da Lei Complementar no 123/06;

Como se sabe para validação e habilitação da proponente a empresa interessada deve apresenta junto ao rol de documentos solicitados as declarações acima destacadas, foi o que fez esta subscrevente.

Consequentemente, esta Nobre Comissão ao proferir julgamento do Edital ora analisado, desclassificou a recorrente sob alegação de não ter apresentado todos os documentos que compunham o edital, omitindo em seu julgamento quais documentos estavam faltantes.

[...]

IV. DA ANÁLISE

Algumas considerações iniciais são necessárias, antes de adentrar na análise das razões recursais:

1ª) o edital foi elaborado em observância às normas legais, sem apresentar exigências descabidas, restritivas ou desarrazoadas. Se o contrário fosse, teria sido objeto de impugnação ou de pedido de esclarecimento, o que não foi. Nesse sentido, todas as condições do edital foram aceitas por todos os licitantes;

Neste sentido, cabe ressaltar PRELIMINARMENTE que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame encontra-se respaldado na Lei 14.133/2021.

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.



Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Ademais, a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por



qualquer juízo de conveniência.”² (destaques acrescentados). Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

E há também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública. O princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes, devem compreender que NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.



Pois bem,

Conforme preceitua as regras do instrumento convocatório o edital para se habilitar na Chamada Publica para Credenciamento, as empresas devem enviar em envelope lacrado os documentos listados no item 4.2 do instrumento convocatório, sendo a não apresentação de qualquer documento motivo de Inabilitação.

Ocorre que ao analisar os documentos encaminhados pela Recorrida, constatou-se que não apresentou junto aos demais documento de habilitação. Senão vejamos item a item:

- a. **Por não ter apresentado o Anexo IX - Ficha de Inscrição de Pessoa Jurídica, conforme “alínea f”, e;**
- b. **Deixou de cumprir com o exigido na “alínea o” no que diz respeito à Consulta Consolidada de pessoa Jurídica no site do TCU (TCU, CBJ, CEIS e CNEP).**

Veja que todos os pontos elencados acima tornam indubitável o pedido de reforma da decisão para que haja a Habilitação da Recorrida, vez que o item 4.2 - alínea “o e subitem 4.2.1 - alínea “f) resta claro a obrigatoriedade da apresentação de tais documentos.



- n) Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM);
 - o) Consulta Consolidada de pessoa Jurídica no site do TCU (TCU, CBJ, CEIS e CNEP);
- 4.2.1. Os interessados (pessoa jurídica) deverão apresentar, também, obrigatoriamente:**
- a) Declaração de Habilitação (Anexo IV);
 - b) Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo à Habilitação (Anexo V);
 - c) Declaração de Cumprimento ao Disposto no Inciso VI– Art. 68 da Lei n. 14.133/2021, Inciso XXXIII e Art. 7º, da Constituição Federal de 1988 (Anexo VI);
 - d) Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Anexo VII);
 - e) Ficha de Inscrição MEI (Anexo VIII);
 - f) Ficha de Inscrição Pessoa Jurídica (Anexo IX);
 - g) Declaração de Regularidade de que não Possui Grau de Parentesco (Anexo X);
 - h) Declaração de Ciência e Concordância (Anexo XI).

suas assinaturas acesse <https://assinador.silosign.com.br/validate/564F5-T1>

A situação observada configura claramente descumprimento de cláusula de habilitação expressamente prevista em edital e previsto em legislação, o que afronta o princípio da legalidade e vinculação ao edital.

Outrossim, o não atendimento de qualquer uma das exigências dispostas no instrumento convocatório configura-se como vício insanável e impassível de solução, devendo a proponente ser sumariamente inabilitada, conforme previsão legal.

Como visto, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais o órgão alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

V – CONCLUSÃO

Cumprido, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo, cujo instrumento convocatório é o Edital de Chamada Pública para Credenciamento nº 136/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência. O



procedimento das licitações, de regra, está vinculado ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, legalidade e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Ante ao exposto, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio de Licitação, declara o RECURSO IMPROVIDO, pela perda do objeto, ou seja a Empresa **MKeventos Produções e Eventos Ltda**, restando evidente a sua **INABILITAÇÃO** pelo não cumprimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Navegantes, 25 de outubro de 2024

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 25/10/2024 18:11:53 -03:00
Alexandre Vagner Coelho

Agente de Contratação / Pregoeiro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 43EK6-2KWBX-7U5W3-5TV44

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF *****.794.019-****) em 25/10/2024 18:11 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.182	Geolocalização Lat: -26,895974 Long: -48,653926 Precisão: 3280 (metros)
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
u2yluolhEMHYf7gau83LQ+FvaOt568swT08Reubq8Cs=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/43EK6-2KWBX-7U5W3-5TV44>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>